

ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

APRESE	NTAÇ	ÃO DE EMEND	AS			
Data //2017	Data Proposição // // // // // Medida Provisória nº 807, de 2017			17.	97336-46	
Dep.		Aut	or		Nº do prontuário	CD/17951.9
1 Supressiva	2.	Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global	
Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX. Os débitos não tributários, excluídos os de natureza de tarifa, preço público ou compensação financeira por exploração mineral, administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em Dívida Ativa, anteriores a 1º de Julho de 1994, poderão ser quitados em parcela única no mês subsequente a publicação desta Lei com redução de 90% (noventa por cento) de juros e encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e sem redução do principal e da multa de mora, punitiva e isolada.

Parágrafo único. Para fins de definição de juros e correção monetária, aplicam-se os dispostos nos §§ 4º e 36 do art. 65, da Lei nº 12.249, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Há casos em andamento no Poder Judiciário conhecidos por "esqueletos da União" que podem continuar em discussão judicial por mais anos ou serem liquidados imediatamente ainda no ano de 2018, em conformidade à regularização fiscal promovida pela União neste ano de 2017.

Cumpre informar que a emenda proposta não causará renúncia de receitas da União, por se tratar de proposta de redução de juros e encargos sobre dívidas que não estão sendo pagas. São débitos antigos, provenientes das décadas de 1980 e que, por incrível, ainda abarrotam as repartições do nosso Poder Judiciário e não proporcionam expectativa de ingresso de receitas para a União. O que se espera com essa proposição é o aumento na arrecadação da União, haja vista a possibilidade de efetivo pagamento de dívidas que estão sendo contestadas na justiça há bastante tempo, além de uma possível economia de despesas para o Judiciário, com a redução de ações que tramitam naquele Poder.

Assim, por não apresentar aumento de despesa obrigatória, nem renúncia de receita, a emenda proposta encontra-se adequada ao que estabelece o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pelo qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 807, de 2017.

PARLAMENTAR					
	Dep				
	PP/				